



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/04/2018

ITEM Nº 052

TC-003800/989/16

Prefeitura Municipal: Altair.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Antonio Padron Neto

Advogado(s): Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845)

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

MUNICÍPIO DE ALTAIR		
Porte Muito Pequeno	População de 3.951 habitantes	Região Administrativa de Barretos

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 46.602,11 (0,25% da receita auferida)	
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 470.964,79	
Gastos com Pessoal:	51,30% da receita corrente líquida (máximo de 54%) – ajustado	
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem	
Encargos Sociais:	INSS e PASEP	Em ordem
	FGTS	Irregular
Precatórios:	Em ordem	
Aplicação no Ensino:	26,44% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%)	
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos	
Investimento no Magistério:	100% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%)	
Aplicação na Saúde:	27,04% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%)	
Transferência Financeira ao Legislativo:	R\$ 1.107.080,51 (valor utilizado pela edilidade) – 7,16% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 7,00%) – irregular	
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas	
Gastos com Publicidade:	Irregular	

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C	
i-Educ	B+	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Amb	B	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR** relativas ao exercício de 2016.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8) consignou, em relatório contido no evento nº 26.41 do processo, as seguintes ocorrências:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: Não houve lei disciplinando sobre Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item A.3 – Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar: Há irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar que não foram corrigidas.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Ocorrência de déficit da execução orçamentária (0,25%). Abertura de créditos adicionais com base em inexistente excesso de arrecadação.

Item B.1.5.1 – Renúncia de Receitas: Não atendimento das prescrições do artigo 14 da LRF.

Item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação: Há professores de Educação Básica que não possuem formação superior específica.

Item B.5.1 – Encargos: Não recolhimento ao FGTS.

Item B.7 – Transferência à Câmara dos Vereadores: Não atendimento ao limite constitucional do artigo 29-A da CF.

Item C.1.1.1 – Possível Favorecimento de Empresa em Procedimento Licitatório: Modalidade de licitação inadequada. Possibilidade de violação do sigilo exigido pelo art. 3º c.c. art. 43 § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Afronta ao Artigo 9º, inciso III da Lei Federal 8.666/93 na contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores.

Item C.2.3 – Execução Contratual: Obra paralisada e com aspectos de abandono.

Item C.2.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos: Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza tratamento dos resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais: O Serviço de Informação ao Cidadão não foi instituído por lei.

Item D.3.1 – Quadro de Pessoal: Existência de cargos técnicos em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Item D.3.2 – Contratação de Serviços Terceirizados em Detrimento da Realização de Concurso Público: Não cumprimento do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Item D.3.3 – Pagamento Continuado de Horas Extras sem Justificativa: Afronta aos Princípios da Economicidade e da Eficiência no pagamento continuado de horas extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Não atendimento das instruções e recomendações deste Tribunal.

Item E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: Desatendimento ao art. 73, VI, “b” da Lei Eleitoral.

Item E.3 – Vedação da Lei nº 4.320, de 1964: Foi empenhado, no último mês de mandato, mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela fiscalização:

▪ **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS**

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	23.212.000,00	20.463.220,65	-11,84%	110,40%
Receitas de Capital	1.975.489,68	1.049.255,00	-46,89%	5,66%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.473.400,00)	(2.977.061,57)	-14,29%	-16,06%
Subtotal das Receitas	21.714.089,68	18.535.414,08		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	21.714.089,68	18.535.414,08		100,00%
Déficit de arrecadação		3.178.675,60	-14,64%	17,15%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	17.641.000,00	15.388.572,82	-12,77%	82,81%
Despesas de Capital	3.250.589,68	2.086.362,86	-35,82%	11,23%
Reserva de Contingência	2.500,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.170.000,00	1.108.015,00	-5,30%	5,96%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(934,49)		
Subtotal das Despesas	22.064.089,68	18.582.016,19		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	22.064.089,68	18.582.016,19		100,00%
Economia Orçamentária		3.482.073,49	-15,78%	18,74%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(46.602,11)		0,25%

Apurou a existência de abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias (transferências, remanejamentos e/ou transposições) em montante (R\$ 3.003.589,68) equivalente a 14,72% da despesa inicial fixada.

Anotou, também, a abertura de créditos adicionais suplementares (motivada por excesso de arrecadação), ao montante de R\$ 1,56 milhão, ao passo que a realização da receita não atingiu a previsão estabelecida no orçamento, deixando de observar as disposições do artigo 43, “caput”, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Demais disso, atestou que o somatório das receitas realizadas (R\$ 18,535 milhões) foi inferior às despesas executadas (R\$ 18,582 milhões), resultando em déficit de 0,25% (de quase R\$ 47 mil) na execução de seu orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse contexto, reverteu a municipalidade superávit obtido no ano anterior (+3,62%), voltando a atingir situação deficitária observada em passado recente (-1,94%, em 2014).

Apontou que o superávit financeiro registrou queda de 9,00% em relação ao obtido anteriormente, passando de R\$ 517,5 mil, em 2015, para R\$ 470,9 mil, em 2016, não obstante o resultado do ano anterior tenha amparado o déficit da execução orçamentária no exercício.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	517.566,90	470.964,79	9,00%
Econômico	1.936.698,47	1.583.218,27	18,25%
Patrimonial	8.302.031,71	9.885.249,98	19,07%

Evidenciou quadro de compromissos de curto prazo, cuja dívida flutuante contabilizada atingiu a cifra de R\$ 187,9 mil, frente ao índice de liquidez imediata de 3,31.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	-	-	-	-
Restos a Pagar Não Processados	-	-	-	-
Consignações	89.072,27	1.913.389,70	1.858.222,36	144.239,61
Depósitos	98.614,00	92.035,71	183.197,57	7.452,14
Outros	-	18.415.310,30	18.379.094,41	36.215,89
Total	187.686,27	20.420.735,71	20.420.514,34	187.907,64
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	187.686,27	20.420.735,71	20.420.514,34	187.907,64
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	622.656,54	3,31	
	Passivo Financeiro	187.907,64		

No que toca à dívida fundada, verificou queda de 8,90% em relação ao ano anterior, com as obrigações de longo prazo atingindo a cifra consolidada de R\$ 550,9 mil no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	536.517,13	550.934,91	2,69%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	536.517,13	550.934,91	2,69%
Previdenciárias	536.517,13	550.934,91	2,69%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	68.236,11		-100,00%
Dívida Consolidada	604.753,24	550.934,91	-8,90%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	604.753,24	550.934,91	-8,90%

A receita corrente líquida (RCL) contabilizada, ao final do exercício, apresentou majoração de 7,27% em relação ao ano anterior, passando de R\$ 17,47 milhões, em 2015, para R\$ 18,74 milhões, em 2016.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.792.775,31	7.799.451,01	7.998.604,16	8.361.637,87
Inclusões da Fiscalização		1.145.105,32	1.190.814,19	1.256.861,94
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		8.944.556,33	9.189.418,35	9.618.499,81
Receita Corrente Líquida	17.476.416,61	17.673.914,37	18.071.342,01	18.747.704,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		17.673.914,37	18.071.342,01	18.747.704,74
% Gasto Informado	50,31%	44,13%	44,26%	44,60%
% Gasto Ajustado		50,61%	50,85%	51,30%

Os gastos com pessoal cresceram, em termos nominais, o equivalente a 9,39% no exercício, considerando a inclusão efetuada pela fiscalização com contratações terceirizadas de mão de obra.

Nesse sentido, apontou dispêndios realizados em patamar superior a 51,30% da receita corrente líquida (limite prudencial), sem ultrapassar o teto de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também destacou que o Poder Executivo não foi alertado sobre a superação de 90% do referido limite legal de despesa, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que o aludido percentual foi ultrapassado após os ajustes efetuados na instrução.

▪ **ENCARGOS SOCIAIS**

INSS	Guias apresentadas.
FGTS	Não houve recolhimento, por adotar as disposições da Lei Municipal nº 1.081/13 que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores, cujo diploma legal foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça (ADI nº 0201596-84.2013.8.26.0000), passando os valores a ser recolhidos a partir de abril de 2017.
PASEP	Guias apresentadas.

▪ **DÍVIDAS JUDICIAIS**

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	55.732,97
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	55.732,97
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

▪ **ENSINO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	16.181.076,13	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	16.181.076,13	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.977.061,57	
Transferências recebidas	1.715.515,91	
Receitas de aplicações financeiras	11.336,95	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.726.852,86	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.726.852,86	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.726.852,86	100,00%
Demais Despesas		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	-	
Total aplicado no FUNDEB	1.726.852,86	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.301.097,25	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.977.061,57	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	4.278.158,82	26,44%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	4.278.158,82	26,44%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	18.107.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	5.401.000,00	
Índice Apurado	29,83%	

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, atestou a destinação de 26,44% da receita de arrecadação e transferência de impostos, também apurando a aplicação integral dos recursos provenientes do FUNDEB na valorização dos profissionais do Magistério.

▪ **SAÚDE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	16.181.076,13
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	16.181.076,13
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	4.374.946,28
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	4.374.946,28 27,04%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	18.107.000,00
Despesa Fixada Atualizada	4.953.000,00
Índice apurado	27,35%

Verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 27,35% da receita arrecadada e transferência de impostos.

▪ **TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO**

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.107.080,51
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.107.080,51
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	15.464.410,62
Percentual resultante		7,16%

Assinalou a fiscalização que a Prefeitura Municipal não atendeu ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, sendo o valor utilizado pelo Legislativo equivalente a 7,16% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

▪ **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

Apontou a existência de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, dando cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
974.985,15
-
764.285,88
210.699,27
622.656,54
-
-
-
-
622.656,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também consignou a fiscalização que não houve aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, ao considerar que o incremento verificado não se refere a atos de gestão expedidos no período de vedação legal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	9.093.787,40	17.760.901,91	51,2012%	51,2012%
07	9.152.614,99	17.967.500,50	50,9398%	
08	9.189.418,35	18.071.342,01	50,8508%	
09	9.116.817,64	17.903.977,60	50,9206%	
10	9.313.357,22	17.807.732,20	52,2995%	
11	9.374.707,96	18.200.855,17	51,5070%	
12	9.618.499,81	18.747.704,74	51,3049%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,10%

Por outro lado, a fiscalização apontou que a Administração Direta empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, de modo a desatender o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Também destacou a realização de gastos de publicidade no período vedado pela legislação eleitoral – artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

Credor	Empenho	Emissão	Liquidado
JOSE LUIZ NUNES FILHO	3208	08/07/2016	R\$ 1.440,00
JOSE LUIZ NUNES FILHO	3890	26/08/2016	R\$ 1.000,00
JOSE LUIZ NUNES FILHO	4612	13/10/2016	R\$ 1.080,00
JOSE LUIZ NUNES FILHO	5405	14/12/2016	R\$ 1.000,00
JOSE LUIZ NUNES FILHO	5559	29/12/2016	R\$ 1.300,00
Total			R\$ 5.820,00

Após regular notificação¹ (eventos nºs 29/30) e deferido o pedido de dilação de prazo² (eventos nºs 37/38), o responsável apresentou justificativas e documentos (evento nº 41), defendendo, em síntese, a regularidade das contas, além de noticiar a adoção de providências e medidas corretivas sobre aspectos impugnados pela fiscalização no laudo de inspeção.

Alegou que não houve recolhimento de FGTS, por ausência de previsão na Lei Municipal nº 1.082/13, que instituiu o regime jurídico único aos servidores, sendo iniciados os procedimentos para parcelamento dos valores acumulados com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da referida lei estatutária.

¹ Despacho publicado no DOE de 03/08/17.

² Despacho publicado no DOE de 30/08/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse, a esse respeito, que a municipalidade vem recolhendo os valores do FGTS atualmente, além de apresentar documentação (eventos nºs 41.8 e 41.9) indicando o reconhecimento da dívida, na ordem de R\$ 2,3 milhões, a ser amortizada em 60 parcelas, a partir de julho de 2017, referente a competências de 2016 e de outros exercícios.

Sobre os valores transferidos ao Legislativo, considerou insignificante a quantia repassada a maior (0,16%), também invocando o caráter irrisório dos valores apontados com publicidade, de modo a não comprometer a aprovação das contas.

Assinalou que os gastos com publicidade objetivaram atingir o interesse da população, na divulgação de campanhas das áreas de saúde, esporte, cultura, assistência social, lazer, vigilância sanitária, educação e cursos profissionalizantes, sem intenção de realizar propaganda eleitoral em favor do mandatário.

Quanto à vedação da Lei nº 4.320/64, disse que o valor foi superior, ao final do ano, tendo em vista o pagamento do 13º salário dos servidores, além de destacar que a municipalidade manteve o equilíbrio financeiro, sem deixar restos a pagar ao exercício seguinte.

Assessoria Técnica (evento nº 55.1), pelo setor de cálculos, endossou o apontamento da fiscalização, considerando que os valores repassados ao Legislativo superaram o limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

No âmbito econômico-financeiro, entendeu a ATJ (evento nº 55.2) que as ocorrências apontadas não comprometem a matéria.

Sob o aspecto jurídico, a ATJ (evento nº 55.3) opinou pela emissão de parecer desfavorável, com destaque ao descumprimento do limite constitucional estabelecido para os repasses destinados ao Legislativo.

A Chefia da ATJ (evento nº 55.4) manifestou-se pela reprovação das contas.

Também, nesse sentido, o MPC (evento nº 60) se manifestou pela emissão de parecer desfavorável.

A reprovação das contas se justificaria, no seu entender, em razão da abertura de créditos suplementares amparada em inexistente excesso de arrecadação; ato de renúncia de receita sem atendimento às disposições da LRF; repasse efetuado ao Legislativo acima do limite constitucional; e, empenho de despesas acima de um duodécimo no último mês do mandato.

Os autos foram retirados da pauta de julgamento em Sessão de 03/04/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, as últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Altair foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer	
2015	TC-2476/026/15	Desfavorável	2ª Câmara. Sessão de 05/12/17. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Parecer publicado no DOE de 14/03/18. Fundamentação: Inobservância do artigo 212 da Constituição Federal. Aplicação no Ensino de 24,79% da receita e transferência de impostos.
2014	TC-0384/026/14	Favorável	1ª Câmara. Sessão de 14/06/16. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Parecer publicado no DOE de 09/07/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 22/08/16.
2013	TC-1911/026/13	Favorável	1ª Câmara. Sessão de 20/10/15. Conselheiro Relator Dimas Eduardo Ramalho. Parecer publicado no DOE de 04/12/15 (parecer favorável). Embargos de declaração não conhecidos. 1ª Câmara. Sessão de 29/03/16. Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Acórdão publicado no DOE de 14/04/16. Em sede de pedido de reexame, o recurso não foi conhecido, sendo mantida a decisão na Sessão Plenária de 06/07/16, em voto condutor proferido pela Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Parecer publicado no DOE de 20/07/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 28/07/16. Ementa: Determinação de formação de apartado. Falta de interesse de agir. Inexistente razão jurídica que possa fundamentar a desconstituição da decisão proferida. O exame apartado dos temas não constitui prejuízo processual, liberando o processo das contas para julgamento junto ao Legislativo Municipal.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 24/04/2018 **ITEM nº 052**

Processo: e-TC-3800/989/16-2

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR

Responsável: Antonio Padron Neto

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros (evento nº 32.2)

Instrução: Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8)

MUNICÍPIO DE ALTAIR		
Porte Muito Pequeno	População de 3.951 habitantes	Região Administrativa de Barretos

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 46.602,11 (0,25% da receita auferida)	
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 470.964,79	
Gastos com Pessoal:	51,30% da receita corrente líquida (máximo de 54%) – ajustado	
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem	
Encargos Sociais:	INSS e PASEP	Em ordem
	FGTS	Irregular
Precatórios:	Em ordem	
Aplicação no Ensino:	26,44% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%)	
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos	
Investimento no Magistério:	100% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%)	
Aplicação na Saúde:	27,04% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%)	
Transferência Financeira ao Legislativo:	R\$ 1.107.080,51 (valor utilizado pela edilidade) – 7,16% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 7,00%) – irregular	
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas	
Gastos com Publicidade:	Irregular	

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C	
i-Educ	B+	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Saúde	B+	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDECA (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

VOTO

A instrução processual aponta que os principais resultados verificados no exercício foram parcialmente cumpridos pela Administração, considerando as previsões constitucionais e legais em itens analisados pela fiscalização.

Sob o prisma fiscal, verifica-se que o déficit de R\$ 46,6 mil contabilizado na execução orçamentária (-0,25% da receita auferida) foi amparado pelo superávit financeiro (R\$ 517,5 mil) trazido do ano anterior, mantendo o quadro de liquidez no exercício.

Nesse sentido, também se observa o atendimento do artigo 42 da LRF, com a Prefeitura Municipal revelando, nos dois últimos quadrimestres, disponibilidade de caixa para cobertura de despesas empenhadas e liquidadas no período.

É de se ponderar que a superação apontada da quota de despesa prevista no orçamento para o mês de encerramento do mandato, na conformidade do que preceitua o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, deve ser examinada, em perspectiva, tendo em vista a situação fiscal registrada pela municipalidade, e as implicações decorrentes de eventual desconformidade na arrecadação das receitas, no curso da execução orçamentária, ao valor estimado inicialmente, a demandar nova redistribuição do duodécimo, como também, a repercussão do comando estatuído no artigo 42 da LRF, a comportar os dois últimos quadrimestres do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, a ocorrência pode ser afastada, no caso vertente, com a adoção, nesse sentido, do entendimento manifestado, por esta C. Primeira Câmara, quando do julgamento das Contas de 2012 da Prefeitura de Alfredo Marcondes (TC-1652/026/12³ – Sessão de 25/03/14 – Parecer publicado no DOE de 16/04/14) e das Contas de 2016 da Prefeitura de Quadra (e-TC-4039/989/16-5⁴ – Sessão de 12/12/17 – Parecer publicado no DOE de 25/01/18).

Quanto às despesas de pessoal, observa-se que o montante despendido atingiu patamar correspondente a 51,30% da receita corrente líquida, não se verificando aumento nos últimos 180 dias de mandato, em cumprimento às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, considerando os ajustes efetuados pela fiscalização, a Prefeitura Municipal atingiu o limite prudencial, ao final do exercício, a demandar cautela na gestão dos gastos de pessoal, frente às restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, em especial, no tocante aos valores despendidos no pagamento de horas extras aos servidores públicos.

Também comporta enfatizar, a esse respeito, a necessidade da adoção de efetivas providências na reavaliação de seu quadro de pessoal, cabendo dimensionar as atribuições dos cargos existentes, à luz do que dispõe o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, verificando a pertinência na contratação de serviços terceirizados.

No plano orçamentário, verifica-se que as modificações efetuadas pela Prefeitura Municipal, na ordem de R\$ 3 milhões, atingiram o equivalente a 17,72% da despesa inicial fixada, cujo impacto das referidas alterações em seu orçamento revela cenário de insuficiente planejamento, cabendo recomendação ao Chefe do Executivo, nesse sentido, para que venha promover efetivas medidas saneadoras.

Não é demais lembrar que as alterações orçamentárias por transferência, remanejamento e transposição demandam edição de lei específica, ressaltando as hipóteses do artigo 167, § 5º, da Constituição Federal, desde que delimitadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

É de se ressaltar as orientações traçadas por esta E. Corte sobre o tema, consubstanciadas nos Comunicados SDG nº 29/10⁵ (DOE de 19/08/10) e nº 18/15⁶ (DOE de 29/04/15).

³ Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, na condição de Relator.

⁴ Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes.

⁵ COMUNICADO SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também cabe advertência do Chefe do Executivo, nesse sentido, para adoção de providências necessárias, com vistas ao efetivo acompanhamento de sua arrecadação no curso da execução orçamentária, com o planejamento de suas receitas, sem prejuízo de conferir plena observância, no gerenciamento de valores creditícios, às disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, vale destacar que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela fiscalização.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (*déficit financeiro*), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (*isenções, anistias, remissões e subsídios*).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

6 COMUNICADO SDG Nº 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de *ciência, tecnologia e inovação*, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.
2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação*; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.
3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.
4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.
5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.
6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.
7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).
8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta E. Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

A esse respeito, muito pode avançar o Executivo local, diante da queda verificada, em 2016, no referido indicador (de nota “B”, no ano anterior, para nota “C”), qualificando sua gestão, no geral, como “baixo nível de adequação”, a ensejar medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa.

Quanto à efetividade, também de relevo destacar a incipiente evolução em ações administrativas que envolvam planejamento, impactando a gestão apresentada pela municipalidade, registrando, em 2016, notas “C” – baixo nível de adequação (i-Planej. e i-Cidade) e “C+” – em fase de adequação (i-Gov-TI).

Isso se mostra verificável diante das falhas apontadas no planejamento orçamentário, a ensejar a devida regularização, e ausência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e do serviço de informação ao cidadão, como reclamado pela fiscalização.

Os mínimos constitucionais em investimentos na saúde e educação foram observados pela municipalidade.

Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 26,44% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo a totalidade na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na saúde, aplicou 27,04% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a despeito dos indicadores favoráveis obtidos nas respectivas áreas de vinculação constitucional, questões devem ser avaliadas pela administração municipal, no aperfeiçoamento de sua atuação na prestação do serviço público.

No que se refere ao Ensino, isso se apresenta evidente, diante da existência de professores sem formação superior específica, como apontado pela fiscalização, a exigir da Prefeitura Municipal cuidado redobrado no cumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14 – Plano Nacional de Educação (PNE), com destaque para o seguinte indicador:

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Também se verifica, sob o enfoque operacional, no âmbito da Educação, os apontamentos listados pela fiscalização no item A.3 do laudo de inspeção sobre transporte escolar.

Nesse sentido, compete à Prefeitura providenciar a efetiva resolução das falhas detectadas na instrução, devendo concentrar seus esforços administrativos para manter o atendimento das metas estabelecidas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre a aprovação escolar.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Altair											
Anos Iniciais	4,3	5,1	4,5	5,3	4,3	4,8	5,0	5,3	5,6	5,9	6,1

Fonte: INEP

No tocante à Saúde, embora a Prefeitura Municipal tenha obtido nota “B+”, a revelar gestão “muito efetiva” nesse setor (i-Saúde), considerando outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, se verifica a existência de indicadores que não alcançaram o patamar registrado na região de governo ou índice estadual:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	19,23	11,52	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	38,46	13,51	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	147,71	104,40	104,02
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	4.259,63	3.839,19	3.500,93
Partos Cesáreos (Em %)	2016	78,85	85,80	58,34
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2016	15,69	9,30	9,11
Gestações Pré-Termo (Em %)	2016	17,65	12,58	10,90

<http://www.perfil.seade.gov.br/>

Cabe à municipalidade, nesse sentido, a adoção de medidas administrativas para redução da mortalidade e políticas direcionadas à saúde da mulher gestante e do nascituro, considerando o aumento do gasto médio (+18,97% - R\$ 1.524,49 por habitante, em 2016), para fins de aferição da qualidade dos investimentos efetuados na efetivação das políticas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por outro lado, a instrução apontou a existência de impropriedades com gravidade suficiente para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, recaindo sobre a extrapolação do percentual permitido constitucionalmente na transferência de recursos financeiros ao Legislativo e a realização de gastos com publicidade no período vedado pela legislação eleitoral, também contribuindo para a desaprovação, a ausência de recolhimento do FGTS.

Os valores repassados pelo Executivo local à Câmara Municipal, no exercício, atingiram 7,16%⁷ da receita tributária ampliada do ano anterior, conforme o apurado na instrução, excedendo o limite de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal⁸, cuja inobservância impõe grave consequência ao mandatário, por configurar crime de responsabilidade.

Somado a isso, a realização de despesas com publicidade nos (03) três meses que antecedem o pleito eleitoral caracteriza a prática vedada pela Lei nº 9.504/97 (notas de empenhos nºs 3208 e 3890 – evento nº 26.38), não logrando êxito o responsável em afastar a impropriedade apontada pela fiscalização, considerando as disposições estabelecidas no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, do referido diploma legal.

Também não se justifica a falta de recolhimento do FGTS de valores exigíveis no exercício, na medida em que foi reconhecida, desde o ano de 2014, pelo Tribunal de Justiça (Processo nº 0201596-84.2013.8.26.0000), em sede de ação direta, a inconstitucionalidade de lei estatutária local que havia criado regime jurídico único aos servidores municipais, em decisão prolatada em 26/03/14 (evento nº 26.19), sendo rejeitados, em 02/07/14, os embargos declaratórios⁹.

Vale destacar que a referida decisão se manteve, uma vez que o STF negou seguimento a agravo questionando a inadmissão de recurso extraordinário interposto pela municipalidade (ARE 868.025¹⁰ - Rel.^a Min. Cármen Lúcia), com trânsito em julgado, em 19/11/15.

Demais disso, cumpre lembrar que esta C. Primeira Câmara alertou a Prefeitura Municipal, na Sessão de 20/10/15, em decisão proferida quando do julgamento das Contas de 2013 (TC-1911/026/13¹¹ – Parecer publicado no DOE de 04/12/15), para que fossem adotadas medidas preventivas, em seu planejamento, considerando o impacto

⁷ A Câmara Municipal utilizou o valor de R\$ 1.107.080,51 correspondente a 7,16% da receita tributária ampliada do ano anterior.

⁸ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

(...)

⁹ <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0021OHC12KW&uuidCaptcha=>. Acesso em 21/03/18.

¹⁰ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4716476>. Acesso em 21/03/18.

¹¹ Em destaque, a seguinte passagem de interesse do voto condutor: “No que tange aos recolhimentos ao FGTS, que foram interrompidos em razão da instituição do regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Altair, a instrução processual evidenciou que a matéria está sendo discutida no Poder Judiciário, em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Assim, determino que a equipe de Fiscalização verifique o desfecho da ação na ocasião da próxima visita *in loco*. Nada obstante, convém alertar a Origem para a necessidade de cautela e planejamento em relação à questão, tendo em vista que eventual anulação da lei de criação do regime estatutário poderá provocar o aumento do passivo e trazer prejuízos ao erário, decorrente da aplicação de juros e multas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



financeiro a ser suportado, com a assunção da dívida acumulada de FGTS, diante de eventual anulação da referida lei que criou o regime estatutário ao funcionalismo, situação que ora se verifica.

A despeito da inobservância do referido alerta deste E. Tribunal, como apontado pela fiscalização, a municipalidade deixou de efetuar o recolhimento fundiário exigível, se revelando nada condizente a conduta administrativa adotada pelo responsável no exercício frente às prescrições do artigo 1º, parágrafo único, da LRF, a exigir do gestor público a prevenção de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, mediante ação planejada e transparente.

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Altair** relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); e,
- Promova a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado pelo Legislativo seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais;
- Aperfeiçoe os procedimentos de arrecadação tributária, respeitando as disposições legais em ato que ensejar renúncia de receitas;
- Gerencie os gastos com pessoal, efetuando medidas de contingenciamento e observando as restrições legais na extrapolação do limite prudencial, de modo a respeitar as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Faça o recolhimento de FGTS tempestivamente, de modo a evitar a majoração do endividamento de curto e longo prazo;
- Efetue o repasse dos valores destinados ao Legislativo respeitando o limite estabelecido constitucionalmente;
- Atenda a legislação eleitoral no gerenciamento dos gastos com publicidade;
- Observe as disposições da Lei nº 8.666/93 nas contratações licitadas, conferindo especial atenção na conclusão de obra paralisada;
- Reavalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista as disposições constitucionais aplicáveis à espécie, verificando a pertinência da contratação de serviços terceirizados.

Determino, ainda, a abertura de autos específicos para que a Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8) proceda a análise da contratação efetuada no Convite nº 03/16, bem como da obra contratada na Tomada de Preços nº 18/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.